



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI Nº 132/2019**

**Vereador Rosângela Silva dos Santos**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

***“Institui o Bilhete Único Municipal”***

**Art. 1º** - Fica instituído o Bilhete Único Municipal na Estância Turística de Embu das Artes.

**§ 1º** - O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado pelos usuários de linhas municipais do Município de Embu das Artes, válido em todo o transporte público municipal.

**§ 2º** - O Poder Executivo poderá estender o benefício tarifário de que trata a presente lei a outros veículos que integram e/ou possam a vir integrar o sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

**§ 3º** - A utilização do Bilhete Único Municipal no Serviço de Transporte Público Urbano Local e demais modalidades de transportes coletivos existentes ou a serem criadas no Município dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.

**Art. 2º** - A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

- I - modicidade tarifária;
- II - acessibilidade aos serviços públicos;
- III - universalidade dos serviços públicos;
- IV - atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V - transparência;
- VI - interoperabilidade;
- VII - preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- VIII - eficiência;
- IX - controle público.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 3º** - O Bilhete Único Municipal permitirá aos usuários do Transporte Público realizar até 02 (duas) viagens no período de até 2 (duas) horas, pagando uma única vez o valor da tarifa de ônibus aplicada no município.

**Art. 4º** - Compete ao Poder Executivo fixar a data de implantação do Bilhete Único Municipal, sendo que esta não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2019.

**Art. 5º** - O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado para viagens, nas seguintes modalidades:

**I** - comum: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

**II** - vale-transporte: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelos empregadores, para utilização por seus empregados, ou diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

**III** - gratuidades, nos casos previstos na legislação.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, através de regulamento próprio, estabelecerá as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em Lei para o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Levando em consideração que, alguns bairros são mais afastados e possuem pouco acesso à mobilidade, tendo que pagar 2 (duas) tarifas para transitar entre os bairros da própria cidade.

Levando em consideração que, mesmo bairros que são urbanizados, desenvolvidos e até mesmo próximos, como o São Marcos e o Santa Tereza, não possuem ligação direta, obrigando os munícipes a andar alguns quilômetros ou pagar 2 (duas) tarifas.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

Levando em consideração que muitas empresas da cidade não contratam municipais porque se torna muito oneroso o pagamento de 4 (quatro) passagens diárias, sendo 2 (duas) indo para o trabalho e 2 (duas) retornando para casa.

Embu das Artes, 08 de Outubro de 2019.

---

Rosângela Santos  
Vereadora